



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.013657/2009-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.056 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 53 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Contra a contribuinte qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, na qual foi apurado os seguintes valores (em Reais):*

*(1) Imposto a Restituir apurado na Declaração Após a Revisão - 2.546,45*

*(2) Imposto já Restituído - 0,00*

*(3) Saldo de Imposto a Restituir Ajustado (1-2) - 2.546,45*

*O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Lenildo Lourenço dos Santos ME. Valor: R\$ 12.173,05. Omissão de rendimentos relacionada aos dependentes;*

*Dedução Indevida de Incentivo - glosa de dedução indevida de incentivo, pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda. Valor: 930,00;*

*A base legal do lançamento encontra-se nos autos.*

*A contribuinte teve ciência do lançamento em 12/11/09, conforme documento de fl. 50 e, em 09/12/09, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-03 acompanhada dos documentos de fls. 04-33, alegando, resumidamente, o que se segue:*

*- requer que sejam excluídas as suas filhas Jackeline e Jamila Guimarães Santos da relação de dependência, bem como os respectivos pagamentos das despesas com instrução e os rendimentos tributáveis considerados omitidos;*

*- que não declarou a contribuição previdenciária paga à empregada doméstica e despesas com instrução própria, conforme documentos anexados.*

*Ao final, requer a exclusão das dependentes e das respectivas deduções das despesas com instrução, bem como a exclusão dos rendimentos tributáveis e a inclusão das deduções de despesas com instrução própria e de contribuição previdenciária pagas pelo empregador doméstico, para devolver o imposto a restituir de R\$ 5.583,11, conforme Declaração simulada em anexo.*

*A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2008*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.***

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2012 (fl. 60), a Interessada interpôs, em 24/02/2012, o recurso de fls. 61/63.

Na peça recursal requer sejam desconsiderados, em sua declaração de ajuste anual, a dependência das filhas Jackeline Guimarães Santos e Jamila Guimarães Santos e as despesas com instrução das mesmas, além da exclusão da base de cálculo do imposto dos rendimentos tributáveis por elas recebidos.

Obtempera que deixou de declarar a contribuição previdenciária paga à empregada doméstica e despesas com instrução própria, conforme documentos que anexa, e pleiteia que tais despesas sejam acrescidas em sua declaração.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Na declaração apresentada para o exercício de 2008, ano-calendário 2007 (fls. 41/44 deste processo digital), a Recorrente incluiu, entre seus dependentes, as filhas Jackeline Guimarães Santos e Jamila Guimarães Santos.

A Autoridade lançadora, à vista das DIRF apresentadas por Lenildo Lourenço dos Santos - ME (fls. 10/11), apurou omissão de rendimentos recebidos pelas referidas dependentes nos valores, respectivamente, de R\$ 6.433,01 e R\$ 5.740,04, e lavrou a presente Notificação de Lançamento.

Pleiteia a Interessada, agora, a exclusão das dependentes e dos rendimentos omitidos na declaração, bem como das despesas com instrução das filhas.

Observo, por oportuno, que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma faculdade do contribuinte, que, se exercida, implica na obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles recebidos.

Na espécie, a Recorrente deveria ter observado o que dispõe a legislação tributária a respeito da matéria. Em consonância com o § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Assim, optando a Recorrente por incluir as filhas na declaração de ajuste anual, deveria também ter lançado, na mesma declaração, os rendimentos por elas percebidos.

Em relação às supostas despesas não declaradas, adiro às razões expostas na decisão de piso, no sentido de que:

a) os comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, acostados aos autos em fls. 31/33 deste processo digital, referem-se ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, sendo descabida a pretensão da Interessada de deduzir tais despesas na declaração do ano-calendário de 2007, exercício de 2008; e

b) os documentos juntados aos autos às fls. 15/30 deste processo digital não comprovam o pagamento de despesas com instrução da Recorrente. Os comprovantes bancários apresentados evidenciam apenas o agendamento de pagamento de títulos, conforme noticiado nos próprios documentos, a ver:

*PAGAMENTO AGENDADO.*

*A QUITAÇÃO EFETIVA DESSE DÉBITO DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA SUA CONTA CORRENTE ÀS 21HS DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO. O COMPROVANTE DEFINITIVO SOMENTE SERÁ EMITIDO APÓS A QUITAÇÃO.*

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida